

# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

**Processo nº 0004381-62.2020.8.16.0185**

**ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, nomeado administrador judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que é Recuperanda D P R TURISMO LTDA, adiante nominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 730.1, dizer que tomou ciência do contido nos movimentos 717 (Município de Curitiba) e 718 (DPR).

No que se refere ao mov. 711, informa que o crédito foi analisado e mantido em nome de MUNIZ E CASAGRANDE LTDA, CNPJ 78.456.928/0001-72, empresa ativa na Receita Federal, que foi reconhecida como credora pela Recuperanda na lista por ela apresentada. Outrossim, não foi relacionado nenhum crédito em favor de HOTEL SUMATRA EIRELI – EPP, CNPJ 10.745.391/0001-27. Ademais, em que pese ter sido alegada a sucessão das empresas, nada foi comprovado nesse sentido. Acrescente-se que as notas fiscais apresentadas vieram desacompanhadas dos documentos comprobatórios da prestação do serviço ou do reconhecimento inequívoco pela credora.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Destaca-se que a lista de credores foi publicada com o nome da MUNIZ E CASAGRANDE LTDA, CNPJ 78.456.928/0001-72, e sem o nome do HOTEL SUMATRA EIRELI – EPP, CNPJ 10.745.391/0001-27, conforme movimento 613.

ANTE O EXPOSTO, discordando o credor da lista: *i)* deveria ter impugnado o crédito por meio da impugnação prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005, o que não aconteceu, anotando-se que poderá fazê-lo de forma retardatária se assim entender necessário, ou, ainda, sucessivamente, *ii)* deverá comprovar documentalmente a sucessão havida e que o crédito de fato pertence ao HOTEL SUMATRA, o que autorizaria a substituição de um credor pelo outro.

Termos em que, requer deferimento.  
Curitiba, 15 de março de 2021.

**Alexandre Correa Nasser de Melo**  
**OAB/PR 38.515**

